

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – 015/2021

Nos termos e conformidade com a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados o(s) procedimento(s) de Regularização Fundiária da(s) seguinte(s) localidade(s):

INSTAURAÇÃO	LOCALIDADE	PROCEDIMENTO
015/2021	Curumim	8792/2021

Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da regularização fundiária por interesse social e com o requerimento vieram documentos.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo arrolando os servidores nomeados através da portaria nº 22.238, de 10 de fevereiro de 2021, para que sob a presidência do servidor indicado para tal, classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 13.465/2017 e § 2º do artigo 23 do Decreto 9.310/2018.

A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018.

13. a) elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisado;

14. b) definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017);

15. c) aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

16. d) proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente;

17. e) identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo prioridade à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB nominada prevista nos arts. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

18. f) notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

19. g) notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada. Nesta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;

20. h) receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ 2018);

21. i) lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente se não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei nº 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;

22. j) na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

23. k) na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

24. l) na REURB-Esobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

25. m) se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão à dispensa de desapateamento, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

26. n) na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 99 do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;

27. o) elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edificados, independente de existência de lei municipal neste sentido; (§ 19, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

28. p) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, e qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

29. q) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

30. r) celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

31. s) em caso de Reurb-s, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante negociação, a

32. t) emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, § 3º do Decreto nº 9.310/2018);

33. u) proceder à licitação para credenciamento de empresa; (caso o legitimado seja a União, Estado, entidades da administração pública indireta; beneficiários, individual ou coletivamente, diretores, entidades da administração pública direta; associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana de baixa renda e que não assumiram os custos do levantamento planialtimétrico; a Defensoria Pública e o Ministério Público); no caso de regularização de interesse específico, obras de infraestrutura e os custos da REURB são de responsabilidade dos beneficiários ou dos parceladores/empreendedores irregulares;

34. v) emitir conclusão formal do procedimento.

Publique-se no meio oficial.

Dê-se ciência ao legitimado.

Santa Luzia, quinta-feira, 01 de julho de 2021.

Fabrizio Silvestre Balciro
Coordenador de Habitação e Regularização Fundiária

Andréa Cláudia Vacchiano
Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA
Audiência Pública

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia - CODEMA, Wagner Silva da Conceição, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 158, § 7º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, que dispõe que "Para o julgamento de projetos públicos o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas em que ouvirá as entidades interessadas, especialmente como representantes da população atingida."

CONVIDA os Senhores Conselheiros e a população em geral, especialmente os moradores do Bairro Carreira Comprida, para participarem de Audiência Pública, a ser realizada no dia 09/07/2021, sexta-feira, às 14h00min, no Auditório da Prefeitura, localizado na Sede Administrativa Municipal, quando será apresentada a proposta de desapateamento da área verde situada na Avenida Dr. Ângelo Teixeira da Costa, para construção de um parque linear, e realocação do ponto de ônibus ali existente, conforme projetos das Secretarias de Obras, e de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, bem como indicada área institucional para ser afetada em compensação.

Santa Luzia, 02 de julho de 2021.

Wagner Silva da Conceição
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO SME Nº 03/2021, DE 01 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre normas para o Cadastro Escolar do 1º ano de escolaridade dos anos iniciais do Ensino Fundamental para o ingresso nas Escolas Municipais de Santa Luzia, para o ano de 2022.

O Secretário Municipal de Educação de Santa Luzia, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 208, §3º e 211 da Constituição Federal, no artigo 198, § 3º da Constituição Estadual, nos artigos 4º, inciso X, 5º, §1º, inciso II e 32 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, no artigo 53, inciso V da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas, procedimentos e cronograma atinentes ao Cadastro Escolar, encaminhamento para matrícula e preenchimento das vagas para 1º ano de escolaridade dos anos iniciais do Ensino Fundamental para o ano de 2022.